

SENTENÇA

Processo nº: 0009200-90.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Ricardo Henrique Teixeira

Requerido: Cirio Guerfe Junior

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que o réu está lhe cobrando por dívida já paga. Afirma que contratou o requerido como advogado para atuar em sua defesa nos autos do Proc. nº 1008985-05.2015.8.26.0037, ficando estabelecido o pagamento de duas parcelas de R\$1.000,00, a primeira paga quando da contratação e a segunda ao final do processo. Diz que a cobrança lhe causa constrangimento e entende ser devida a reparação por dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes da prestação de serviços relacionadas ao processo declinado e indenização por dano moral em quantia a ser arbitrada em juízo.

Certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág. 72). Depois, veio intempestiva.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O autor alega que contratou a prestação de serviços advocatícios do réu para elaborar sua defesa nos autos do Proc. nº 1008985-05.2015.8.26.0037, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca (pág. 32/34).

Diz que pactuaram a contraprestação em duas parcelas de R\$1.000,00, sendo que a primeira foi paga quando da contratação e a segunda

ao final do processo, em 19.02.2016.

Em 14.06.2018 o réu enviou e-mail ao autor pleiteando o pagamento da segunda parcela dos honorários contratados. Ele afirma ter recebido metade do pagamento no início da ação, mas estava pendente de pagamento a outra metade a ser quitada ao final dos serviços (pág. 60).

O autor afirma que o pagamento da segunda parcela ocorreu através da entrega de cheque, cuja microfilmagem anexou aos autos (pág. 36).

Logo, de rigor o acolhimento da pretensão declaratória, porquanto não há controvérsia sobre a integralidade do pagamento acordado.

Em contestação, intempestiva, o réu argumenta que os honorários pendentes referem-se à elaboração das contrarrazões, mas o contrato prevê que outras medidas judiciais necessárias e decorrentes da causa devem ter novos honorários estimados com a anuência do contratante (cláusula quarta: pág. 94).

Nesse sentido, nada há nos autos. Inexiste comprovação de que pela apresentação das contrarrazões o autor tenha se obrigado ao pagamento de outra quantia.

Ressalta-se que o e-mail enviado ao requerente descreve o pagamento de metade da quantia acordada e não ao pagamento referente à apresentação de contrarrazões.

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, razão não lhe assiste.

O fato não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

O requerido enviou e-mail ao autor cobrando a parcela da dívida que entendia pendente. Não houve atitude vexatória na cobrança, nem exposição do autor sobre a inadimplência.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Por fim, ressalve-se que não existe reconvenção em juizado. O pedido contraposto é o indicado, mas não pode ser conhecido ante a intempestividade da contestação, conforme já certificado, e a distribuição deverá ser cancelada.

Não há hipótese para o reconhecimento de litigância de máfé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos referentes à prestação de serviços advocatícios e relacionados ao processo nº 1008985-05.2015.8.26.0037. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O cartório deverá cancelar a distribuição do pedido contraposto, não conhecido ante a intempestividade (Proc. nº 0011563-50.2018.8.26.0037).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006